

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ANA CAROLINA BASTOS DO NASCIMENTO

**UM ESTUDO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 223-G, DA CLT, E
O ARBITRAMENTO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL EM CASOS DE ACIDENTE
DE TRABALHO.**

VOLTA REDONDA
2018

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**UM ESTUDO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 223-G, DA CLT, E
O ARBITRAMENTO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL EM CASOS DE ACIDENTE
DE TRABALHO.**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Ana Carolina Bastos do Nascimento

Professora Orientadora:

Ms. Suiá Fernandes de Azevedo Souza

VOLTA REDONDA

2018



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

Um estudo sobre a constitucionalidade do §1º do art. 223-G₃ da CLT e o Arbitramento do dano extrapatrimonial em casos de acidente de trabalho.

Elaborado por Anna Carolina Bastos do Nascimento apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 24 de maio de 2018

Banca Avaliadora:


.....
Professor Orientador - Unifoa


.....
Professor Avaliador - Unifoa


.....
Professor Avaliador - Unifoa

A Deus, aos meus pais, minha avó e meu irmão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por guiar meus passos até aqui. Agradeço aos meus pais, Fátima e Antônio que sempre me deram apoio e nunca mediram esforços para que esse sonho se tornasse realidade. Agradeço a minha avó, Marina pelas palavras de conforto e pelas preces dedicadas a mim. Agradeço também a minha companheira de vida Bruna, que com todo amor e paciência acreditou no meu sucesso. Meus sinceros agradecimentos a minha orientadora professora Suiá Fernandes de Azevedo Souza, que fez o possível para que fossem adquiridos os conhecimentos necessários para a elaboração desse trabalho. Agradeço também a dedicação e paciência da Professora Córa Hagino responsável pelo núcleo de monografia. Por fim agradeço extensivamente a todos os amigos que me deram força e compreenderam o motivo da minha ausência.

RESUMO

O presente estudo aborda os danos extrapatrimoniais, oriundos de casos de acidente de trabalho, conforme aduz a nova previsão legal trazida pela Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/17, que entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017. Nesse contexto, ao invés de desenvolver mecanismos que diminuam os acidentes e façam valer o corolário constitucional da dignidade humana, estabeleceram-se no país parâmetros objetivos para a indenização dos trabalhadores brasileiros que se acidentam todos os dias no país. Por conta deste caminhar na contramão é que se questionará a constitucionalidade dos dispositivos inseridos pela Reforma Trabalhista referentes ao art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, que apresenta critérios para quantificar a dor dos trabalhadores que sofrem acidentes de trabalho, reduzindo-os a meros percentuais. Com estes elementos, portanto, ter-se-á em mãos o contexto que permitirá uma análise da constitucionalidade do dispositivo legal em tela.

Palavras-chaves: Reforma Trabalhista; danos existenciais; parâmetros; acidente de trabalho.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO.....	11
	2.1 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual.....	13
	2.2 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva.....	14
	2.3 Espécies de Danos	16
	2.3.1 Dano Material	18
	2.3.2 Dano Emergente	19
	2.3.3 Lucros Cessantes.....	20
	2.3.4 Dano Moral ou Extrapatrimonial e Dano Existencial	21
	2.3.5 Nexo Causal	24
	2.3.6 Conduta Humana	25
	2.4 Principais princípios norteadores do Direito do Trabalho	26
3	DANO EXTRAPATRIMONIAL POR ACIDENTE DO TRABALHO	29
	3.1 Conceito de Acidente de Trabalho.....	29
	3.2 A proteção ao acidentado.....	31
	3.3 Dano extrapatrimonial após a Reforma Trabalhista.....	34
4	ANÁLISE DO PARAGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 223-G DA CLT APÓS A REFORMA TRABALHISTA: OS PARAMETROS ADOTADOS PELA LEI	36
	4.1 Nova denominação do “dano moral” (dano extrapatrimonial)	37
	4.2 O Livre convencimento motivado dos magistrados	38
	4.3 Crítica aos Critérios do Artigo 223-G da CLT.....	41
	4.3.1 Fixação como Parâmetro do Salário Contratual e dos Benefícios Do Regimento Geral Da Previdência Social.....	43
	4.4 Inconstitucionalidade da tarifação de indenização por dano extrapatrimonial	45
5	CONCLUSÃO	47
6	REFERÊNCIAS	50

LISTA DE SIGLAS

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

1 INTRODUÇÃO

A presente Monografia objetiva abordar os danos extrapatrimoniais oriundos de casos de acidente de trabalho, conforme a nova previsão legal trazida pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17), que entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017, em referência especial ao parágrafo primeiro do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho.

A normatização do dano extrapatrimonial é uma das mudanças mais impactantes da Reforma Trabalhista, pois se trata de uma novidade de regras acrescentada na CLT que há mais de 70 anos não previa nenhuma reparação de dano extrapatrimonial em seu texto. Mas o impacto maior desta mudança legislativa diz respeito à pretensão em tabelar os danos morais trabalhistas dentro de um microsistema exclusivo, que distorce princípios e a teoria da responsabilidade civil no Direito do Trabalho¹.

Os danos de natureza extrapatrimonial que se relacionam com casos de acidente de trabalho decorrem de lesões à esfera moral, estética e existencial da pessoa. E segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social, no ano de 2016, o Brasil concedeu 808.742 benefícios urbanos acidentários², sendo o 4º maior do mundo, ficando apenas atrás da China, Índia e Indonésia³.

Esta posição no *ranking* mundial torna-se alarmante quando, no âmbito do direito laboral interno, o país, ao invés de desenvolver mecanismos que diminuam os acidentes e façam valer o corolário constitucional da dignidade humana, estabelece

¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei 13.467/2017 modificada pela Medida Provisória n.808/2017**. Juslaboris. Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/123409>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

² MINISTÉRIO DA FAZENDA. Secretaria de Previdência, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência. **Anuário Estatístico da Previdência Social**. Brasília: MF/DATAPREV. Ano 1 (1988/1992). Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/01/AEPS-2016.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2018.

³ SOUZA, Renato. Brasil tem 700 mil acidentes de trabalho por ano. **Jornal Estado de Minas**, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/06/05/internas_economia,874113/brasil-tem-700-mil-acidentes-de-trabalho-por-ano.shtml>. Acesso em: 07 mai. 2018.

parâmetros objetivos para a indenização dos trabalhadores brasileiros que se acidentam todos os dias no país.

Por conta deste caminhar na contramão é que se discutirá, no presente trabalho, a constitucionalidade dos dispositivos inseridos pela Reforma Trabalhista referentes ao art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabeleceu uma tabela para quantificar a dor dos trabalhadores que sofrem acidentes de trabalho, reduzindo-os a meros percentuais. Em outras palavras, “patrimonializou” o extrapatrimonial.

Para tanto, será iniciado o estudo através da análise a respeito da inclusão no texto da Consolidação das Leis do Trabalho de parâmetros para arbitramento dos danos existenciais, faz-se necessário entender o enquadramento deste instituto no universo teórico chamado “responsabilidade civil”, ou seja, debruça-se no contexto da responsabilidade civil ligada diretamente com o tema acidente de trabalho, por ser a teoria adotada para quantificar os danos extrapatrimoniais.

Em prosseguimento, falar-se-á a respeito do dano extrapatrimonial por acidente de trabalho, ou seja, de infortúnio a algo alarmante no âmbito juslaboral brasileiro. Feito isso, passar-se-á a uma análise do parágrafo primeiro do art. 223-G da CLT, que estabeleceu parâmetros para quantificação dos danos extrapatrimoniais por acidente de trabalho.

Com estes elementos, portanto, ter-se-á em mãos o contexto que permitirá uma análise da constitucionalidade do dispositivo legal em tela.

Sobre a metodologia, todo conteúdo produzido neste estudo tem como base documentos bibliográficos, a partir de pesquisas realizadas, principalmente, em livros, trabalhos e artigos científicos.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO

Para iniciar a análise a respeito da inclusão no texto da Consolidação das Leis do Trabalho de parâmetros para arbitramento dos danos existenciais, faz-se necessário entender o enquadramento deste instituto no universo teórico chamado “responsabilidade civil”.

Em palavras precisas, na correlação de dois ramos da ciência jurídica, quais sejam, Direito do Trabalho e Direito Civil, a presente Monografia debruça-se no contexto da responsabilidade civil ligada diretamente com o tema acidente de trabalho, por ser a teoria adotada para quantificar os danos extrapatrimoniais.

Por isso, é de grande importância traçar uma rápida perspectiva da responsabilidade civil no Brasil.

[...] o estudo da responsabilidade civil é um tema primordial para todas as áreas do Direito, colocando de forma difícil de pressupor qual campo do Direito não a utilizaria em algum momento, em vista que, a sua intenção é de fazer justiça reparando danos causados por outrem, na qual pode ser ocasionado por inúmeros motivos, de forma que, a violação de direito leve a ocasionar um dano⁴.

A responsabilidade civil parte do pressuposto que qualquer pessoa que transgredir um dever jurídico por meio de um ato lícito ou ilícito, tem a responsabilidade de indenizar, em vista que, todos têm o dever de não gerar danos, e ao violar esta obrigação jurídica originária, passa a ter o dever jurídico de reparar o dano causado⁵.

No entanto, é necessário entender o significado da palavra "Responsabilidade" que é originário do Latim "Respondere", constituindo então que quando alguém diante uma ação ou omissão causa um dano tem a obrigação de responder, assumindo

⁴ PEREIRA, Anderson Fortti. Acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 132, jan 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15635>. Acesso em 19.jun.2017.

⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo, Atlas, 2008,p.14.

assim as consequências que este dano tenha causado. Trazendo assim uma ordem jurídica na sociedade⁶.

A responsabilidade civil manifestou-se com a intenção de restabelecer a harmonia e o equilíbrio jurídico-econômico presente na vida em sociedade e nas relações interpessoais, que fora perdido pelo fato de algum dano material ou moral. A convivência harmônica em sociedade, na qual impera a paz social exige dos indivíduos certos comportamentos e abstenções, quando alguém causa dano a outrem surge um sentimento comum na sociedade, de que este mal não deve ser relevado, mas reparado, daí a ideia de contraprestação e reparação de dano expressa pela responsabilidade⁷.

Cabe salientar que a responsabilidade civil não se assemelha as outras responsabilidades do âmbito jurídico, como, por exemplo, têm-se a responsabilidade penal, que visa a punição do autor do dano praticado contra a ordem pública, lesando o interesse da sociedade, na qual se limita à figura de ofensor, tendo caráter pessoal e intransferível. Já na responsabilidade civil, verifica-se que o interesse diretamente lesado é o privado, e que nem sempre o causador do dano é que irá repará-lo, vigorando na responsabilidade civil o ideal da justa reparação e do equilíbrio entre o dano e a indenização.

Nesse sentido tem-se a definição:

Responsabilidade Civil é a expressão usada na linguagem jurídica para diferenciá-la de outros tipos de responsabilidade, como a criminal, a administrativa, a trabalhista, etc. Designa responsabilidade civil o dever de reparação do dano injustamente causado a outrem, como provém da velha máxima romana inserta no *neminem laedere* (não lesar a ninguém). A responsabilidade civil é o tipo de responsabilidade que se apura para que se possa exigir a reparação civil como pena imposta ao agente ou responsável pelo ato ilícito com a indenização do dano ou ressarcimento das perdas ou prejuízos trazidos à pessoa vitimada pela ato ou omissão de alguém. A reparação civil é o resultado da responsabilidade civil por dano de qualquer espécie com relação ao mal causado pela ofensa à pessoa ou à coisa. É a

⁶ STOLZE, Pablo Gagliano. **Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.160.

⁷ MANGUALDE, Juliana de Castro. **A responsabilidade civil do empregador pelo acidente do trabalho**. 2008. 96 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2008, p.198.

reparação, no mundo moderno, sucedâneo à antiga satisfação da vítima pela vingança ou, como fixava a Lei das XII Tábuas, a retribuição do mal pelo mal⁸.

Visto isso, faz-se necessário, então, analisar as espécies de responsabilidade civil.

2.1 Responsabilidade civil contratual e extracontratual

A distinção fundamental que separa a responsabilidade civil contratual e extracontratual encontra-se no fato de existir ou não de um ajuste entre o agente causador e o agente lesado.

Para que se defina a responsabilidade contratual, é necessário que haja alguns requisitos, e esses requisitos são um vínculo contratual entre o credor e o devedor na qual seja descumprido, tem que haver um dano, nexos causal entre a inexecução do contrato e o dano⁹.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho, define-se nexos causal da seguinte forma: “elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano¹⁰”.

O princípio da responsabilidade contratual vem da inadimplência ou violação de uma obrigação prevista em contrato, na qual seu fundamento é a culpa, pois o não cumprimento decorrente de fato imputável ao devedor é designado inexecução voluntária¹¹.

O Código Civil disciplinou esta espécie de responsabilidade nos artigos 389 e seguintes, merecendo destaque:

Art.389 – Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

⁸ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador; responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2006, p.208.

⁹ BELMONTE, Alexandre Agra. **Curso de Responsabilidade Trabalhista: Danos morais e patrimoniais nas relações de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2009, p.199.

¹⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Ed. Atlas, 2008.

¹¹ BELMONTE, Alexandre Agra. **Curso de Responsabilidade Trabalhista: Danos morais e patrimoniais nas relações de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009, p.76.

A responsabilidade extracontratual, por sua vez, nasce com o descumprimento de um dever ou norma legal ou como muitos ponderam, descumprimento de um “dever geral”¹².

Por fim, Sebastião Geraldo de Oliveira postula que a indenização por acidente do trabalho está inserida na responsabilidade extracontratual, em vista que, há um ato ilícito do empregador, na qual descumpra normas e leis que visam proteger o trabalhador em seu ambiente de trabalho¹³.

2.2 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva

No caso da responsabilidade subjetiva, deverá haver fundamento para o dever de reparar o dano causado sendo que reside na culpa comprovada do agente, empregador, mesmo leve ou levíssima, na qual deva ter agido com dolo, com negligência, imprudência ou imperícia. Neste caso, para a teoria subjetivista, caberá indenização se estiverem presentes e comprovados o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente. Contudo, nem sempre haverá indenização por parte da empresa, há hipóteses em que a vítima terá direito apenas à cobertura do seguro acidente do trabalho¹⁴.

Já a teoria da responsabilidade objetiva gera o dever de indenizar quando se manifesta a simples evidência do dano e uma conexão de imprevisto entre a ação e o dano ocorrido. Segundo essa teoria, na qual também é chamada de teoria do risco, o dolo ou a culpa do agente causador do dano é insignificante juridicamente, bastando, para o surgimento do dever de indenizar, que haja entre o prejuízo recebido pela vítima e o comportamento do agente, uma ligação¹⁵.

¹² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 8 ed. São Paulo: LTR, 2014, p.94.

¹³ *Idem*.

¹⁴ *Idem*.

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.205.

Para respaldar então a responsabilidade sem culpa, os juristas elaboraram a teoria do risco, baseada no perigo que o desenvolvimento de uma atividade pode representar. Dessa teoria nasceram algumas subespécies, pois, como esclarece.

[...] o surgimento de uma nova doutrina provoca, como consequência inevitável, a ocorrência de extremos, fato esse ocorrido com a responsabilidade objetiva. A doutrina majoritária classifica as seguintes subespécies da teoria do risco: risco-proveito, risco-profissional, risco-excepcional, risco criado, e risco-integral¹⁶.

A teoria do risco-integral basta à verificação do dano decorrente para que o agente tenha o dever de indenizar, podendo até mesmo dispensar o nexo de causalidade, cria-se para o agente o dever de reparar o dano mesmo que a ele não tenha dado causa, inclusive nos casos fortuitos ou de força maior, e quando se verificar a culpa exclusiva da vítima¹⁷.

A teoria do risco-proveito surge na ideia de que aquele que retira vantagem ou proveito de uma atividade que venha a causar dano a outrem deve suportar seus encargos, ou seja, terá o dever de reparação¹⁸.

Por conseguinte, a teoria do risco-profissional preconiza que o dever de indenizar surge a partir do prejuízo ocasionado no desempenho de atividade laborativa ou profissão, tendo surgido para fundamentar os casos de acidente de trabalho, ocorridos sem culpa do empregador, pois, não se limitando somente às atividades empresariais perigosas, estende-se a todo empregador¹⁹.

Já a teoria do risco-excepcional defende o dever de indenizar, independentemente da comprovação de culpa, em atividades extremamente

¹⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Ed. Atlas, 2008

¹⁷ BELMONTE, Alexandre Agra. **Curso de Responsabilidade Trabalhista: Danos morais e patrimoniais nas relações de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2009, p.99.

¹⁸ *Idem*.

¹⁹ *Idem*.

perigosas e que possam causar efeitos devastadores para muitos, como o transporte de explosivos e materiais radioativos, e atividades de energia elétrica de alta tensão²⁰.

Por último, destaca-se a teoria do risco-criado, para a qual, “a obrigação de indenizar está atrelada ao risco criado por atividades lícitas, contudo perigosas”. Esta teoria possui maior amplitude do que a teoria do risco-proveito, pois não vincula a indenização à culpa, nem tão pouco ao proveito ou vantagem, a reparação do dano é devida pela simples criação do risco²¹.

2.3 Espécies de Danos

O segundo elemento ou pressuposto da responsabilidade civil é o dano ou prejuízo, pois sem dano não há o que reparar, e imputar a alguém o dever de indenizar sem a existência de dano caracteriza enriquecimento sem causa.

Da análise dos variados conceitos de dano, por parte da doutrina civilista, é possível se chegar a um núcleo do que seja o dano como requisito imprescindível da responsabilidade civil: lesão a um interesse jurídico tutelado, podendo ser este interesse patrimonial ou extrapatrimonial, causado pelo infrator, por meio de uma ação ou uma omissão.

O dano existencial no Direito do Trabalho, também chamado de dano à existência do trabalhador, decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade; ou que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal.

Segundo Júlio César Bebber, na qual é um dos autores que usam a expressão para indicar as lesões que afetam diretamente o direito de escolha causando

²⁰ BELMONTE, Alexandre Agra. **Curso de Responsabilidade Trabalhista : Danos morais e patrimoniais nas relações de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2009.

²¹ *Idem*.

desilusão no projeto de vida que a pessoa estabeleceu para sua realização pessoal, usando esse cognome já existente pela justificativa de que o dano gerado “provoca um vazio existencial na pessoa que perde a fonte de gratificação vital”²².

As consequências na qual o ofendido é imposto é de ser ter um seu direito indispensável, na qual é assegurado pela constituição, desde que não fira o direito do próximo, de usufruir seu tempo se ocupando ou não da maneira que ele achar melhor. Sendo assim, analisando esse fato, nota-se que ele se vê desapropriado de seu direito à liberdade e a sua dignidade humana²³.

Além dos elementos inerentes a qualquer forma de dano, como a existência de prejuízo, o ato ilícito do agressor e o nexo de causalidade entre as duas figuras, o conceito de dano à existência é integrado por dois elementos, quais sejam: o projeto de vida e a vida de relações²⁴.

Para o autor Júlio César Bebber, o dano a existência é todo aquele projeto de vida que a pessoa determinou fazer durante todo tempo. O autor se justifica com o argumento de que a natureza do ser humano está sempre em evolução, com isso buscando sempre a superação, o que o faz sempre estar projetando o futuro e fazer escolhas para que seus projetos de vida possam ser realizados. Com isso, ele demanda que qualquer acontecimento que prejudique esses planos, impossibilitando a sua absoluta realização e impondo a pessoa a acomodar-se com seu futuro, deve ser considerado um dano existencial²⁵.

Segue o conceito elaborado pelo autor Raimundo Simão de Melo:

O dano é o objeto da responsabilidade civil, sem dano, não há falar em responsabilização do agente causador de um ato ilícito ou não. O ato ilícito, com efeito, é elemento constitutivo, na teoria subjetivista, do dever de indenizar, pelo que, comete-o quem viola direito e causa dano a outrem. Assim, se o elemento subjetivo da culpa é o dever violado e a responsabilidade é uma reação provocada pela infração a um dever preexistente, de outro lado, embora tenha havido violação de um dever

²² BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações. In: **Revista LTr**, v. 73, n. 1, jan. 2009, p.99.

²³ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. In: **Revista dos Tribunais**, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005.

²⁴ FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. In: **Revista Ciência Jurídica**, v. 24, 2010, p. 275.

²⁵ BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações. **Revista LTr**, v. 73, n. 1, jan. 2009.

jurídico, mesmo com culpa ou dolo por parte do infrator, somente nascerá à obrigação de indenizar, pela responsabilidade civil, se ficar comprovada a existência de um dano concreto²⁶.

Inicialmente, quando se fala em dano, para muitos surge apenas a ideia do dano patrimonial, no entanto, acrescenta Sérgio Cavalieri Filho:

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida 22 divisão do dano em patrimonial e moral²⁷.

O dano classifica-se em patrimonial ou material, e em moral ou extrapatrimonial; sendo que dentro do dano patrimonial se encontram as modalidades do dano emergente e do lucro cessante. O dano moral, por imediato, se configura pela lesão a direitos personalíssimos como a liberdade, a honra, a integridade moral e intelectual, ou seja, são bens de foro íntimo da pessoa. Enquanto o dano material só afeta o patrimônio, o dano moral ofende-o como ser humano, pois gera dor e angústia.²⁸.

2.3.1 Dano Material

O dano material e também nomeado de dano patrimonial é o prejuízo que atinge os bens do patrimônio (apreciáveis em dinheiro) do lesado. Através da indenização que se busca reparar o dano causado à vítima integralmente, visando possibilitar que a vítima retorne ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Analisa-se o dano considerando a redução sofrida no patrimônio (dano emergente) ou o que impediu o crescimento da vítima (lucro cessante)²⁹.

²⁶ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador; responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2006, p.273.

²⁷ CAVALIARI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8.ed.São Paulo: Atlas, 2008, p.71.

²⁸ CAIRO JUNIOR, José. **O acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2002. 167 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, 2002.

²⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 8 ed. São Paulo: LTR, 2014, p.219.

Dispõe o artigo 402 do Código Civil: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu o que razoavelmente deixou de lucrar”.

2.3.2 Dano emergente

Dano emergente é aquilo que efetivamente a vítima perdeu, é a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e depois do ato ilícito. Atente-se ao que o Desembargador Sebastião Geraldo comenta sobre o dano:

O dano emergente é aquele prejuízo imediato e mensurável que surge em razão do acidente do trabalho, causando uma diminuição no patrimônio do acidentado. É o prejuízo mais visível porque representa dispêndios necessários e concretos cujos valores são apuráveis nos próprios documentos de pagamento, tais como: despesas hospitalares, horários médicos, medicamentos, aparelhos ortopédicos, sessões de fisioterapia, salários de para acompanhante no caso de a vítima necessitar de assistência permanente de outra pessoa ou, no caso de óbito, os gastos com funeral, luto, jazigo, remoção do corpo e etc³⁰.

Os artigos 948 e 950 do Código Civil mencionam que além da indenização para tratamento integral ou com o funeral e o luto da vítima, inclusive outros prejuízos que obteve em função do dano, desde que a vítima consiga provar. Desta forma a vítima e seus dependentes têm que fazer um levantamento de todos os gastos e prejuízos gerados em função do acidente afim de recuperar o patrimônio integral antes do ocorrido, dentro do princípio da *restitutio in integrum* ou da recuperação do *status quo ante*. Isso se dá pelo fato de que a indenização para que a vítima volte ao estado que se encontrava antes do acidente, é vista como a principal ideia.³¹

³⁰ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO TST - RR: 11949720135090068, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 17/02/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016). Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/307142233/recurso-de-revista-rr-11949720135090068/inteiro-teor-307142257>. Acesso em: 08 de maio de 2018.

³¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 8 ed. São Paulo: LTR, 2014, p .220.

2.3.3 Lucros cessantes

Já lucro cessante pode ser entendido como a privação de um ganho que o lesado deixou de obter em razão do prejuízo que lhe foi causado. Deve ser levado em conta o que a vítima teria recebido caso o evento danoso não tivesse ocorrido. Contudo, não se trata de lucros imaginários, mas sim de um ganho futuro, perfeitamente possível de ser esperado e possível também de ser adequadamente mensurado³².

Vejamos o que Sergio Cavaliere Filho apresenta sobre o assunto:

A doutrina francesa, aplicada com frequência pelos nossos Tribunais, fala na perda de uma chance nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, arrumar um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado etc. É preciso todavia, que se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada³³.

O levantamento dos ganhos que ele poderia ganhar se não tivesse acidentado tem que ser conduzido pelo bom-senso e pela expectativa dos ganhos que acontecem realmente, conforme indicado na lei, o critério da razoabilidade. Para isso o levantamento deve ser sustentado por dados concretos e dentro da razoabilidade³⁴.

2.3.4 Dano Moral ou Extrapatrimonial e Dano existencial

O dano moral sempre existiu, mas a possibilidade de sua indenização foi conquista do progresso da civilização. Dano moral ou extrapatrimonial, na qual a doutrina e jurisprudência do Brasil viveram períodos que negavam a sua reparação, usando, para isso, diversas alegações, dentre as quais inclui a própria imoralidade de

³²Idem.

³³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo, Atlas, 2008

³⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 8 ed. São Paulo: LTR, 2014, p. 221.

tal forma de reparação, hoje resta pacificado o entendimento de que esta espécie de dano deve ser reparada de forma integral, sendo, ainda, acumulável com outras espécies de dano. Em vista que, é visível o abalo que ocorre na vítima após o acidente, na qual, muitas das vezes tem mais consequências que a perda patrimonial.

O professor Athos Gusmão Carneiro quando foi ministro do STJ e defendia o cabimento de indenização do dano moral puro enfatizou com grande certeza: “Não posso conceber é que o amassamento da porta de um automóvel seja indenizado, e que a imensa dor causada pelo falecimento de um ente querido não encontre alguma forma adequada de ressarcimento”³⁵.

O dano moral é a perda que afeta a saúde psíquica, moral e intelectual da vítima. Sua atuação está na esfera dos direitos da personalidade. Desta forma, o prejuízo transita pelo imponderável, por isso aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Não é qualquer dissabor simples da vida que pode acarretar indenização. Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se amargura com fatos derradeiros da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino³⁶.

Sérgio Cavalieri Filho postula que:

Dano moral, à luz da Constituição Federal vigente, nada mais é do que a violação do direito à dignidade”. Depois, definindo melhor, esclarece que “hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no direito português³⁷.

Concluindo depois que “em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a

35 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 6 ed. São Paulo: LTR, 2011, p.222.

36 VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito civil: Responsabilidade Civil**. v. 4. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.180.

37CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo:Atlas, 2008.

obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização”³⁸.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, fica definido em seu artigo 5º, inciso V e X a instituição do dano moral como sendo uma garantia dos direitos individuais, assegurando o direito de resposta proporcional ao agravo, “além da indenização por dano material, moral”³⁹.

O dano moral vem preconizado no artigo 186 do Código Civil, que estabelece a obrigatoriedade da reparação do dano ou prejuízo e violação voluntária, imprudência, negligência, pratica ato ilícito. Assim fica totalmente aceito o direito de indenização por dano moral em nosso ordenamento jurídico, sendo assim, desfazendo de vez os argumentos de quem negava o sua legalidade⁴⁰.

O dano moral, portanto, preconizado considera assim a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem assegurando o direito de resposta e proporcional ao agravo com compensação indenizatória na forma pecuniária.

O que se diz respeito a cada pessoa, todos nós possuímos bens pessoais que não se confundem com os de origem patrimonial, exclusiva forma de reparação objetiva ou subjetiva cuja ofensa exige uma compensação indenizatória, a ser arbitrada segundo critérios proporcionais e de razoabilidade. Considera-se, portanto o vexame, o sofrimento a humilhação e a angustia que foram causadas demonstrando que o agente passivo teve seu nome desrespeitado, desonrado, para que se comprove o dano causado⁴¹.

Desta forma, Sérgio Cavalieri Filho descreve sobre o assunto:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-

³⁸ Idem.

³⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 8 ed. São Paulo: LTR, 2014.

⁴⁰ Idem.

⁴¹ DALLEGREVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTR. 2014.

a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.⁴²

Associado a este pensamento de Sérgio Cavalieri Filho, nota-se que há um problema de reparação civil, contra atentados sofridos pelo homem, com relação ao seu patrimônio ou diretamente a sua pessoa, sendo, portanto, imprescindível à criação de soluções para dirimir este tipo de conflito, e sanar possíveis lesões, de ordem objetiva ou subjetiva que possam causar um desequilíbrio no âmbito moral ou patrimonial do ser humano⁴³.

Assim como o dano moral ou extrapatrimonial convém destacar o entendimento no campo do Direito do Trabalho sobre o dano existencial. Esses dois tipos de danos fazem parte da esfera privada, subjetiva, de direito fundamental, constitucionalmente assegurados, e referentes aos direitos à liberdade e à dignidade humana⁴⁴.

Também chamado de dano à existência do trabalhador, o dano existencial configura-se a partir de uma ação ou omissão do empregador que impede o empregado da sua convivência social através de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso que resultam em bem-estar para a vida do indivíduo. Logo, este tipo de dano na relação de trabalho decorre quando a conduta patronal impõe uma conduta excessiva de trabalho ao empregado, impedindo-o de conviver harmonicamente em sociedade e de realizar seus projetos de vida⁴⁵.

[...] toda pessoa tem o direito de não ser molestada por quem quer que seja, em qualquer aspecto da vida, seja físico, psíquico ou social. Submetido ao regramento social, o indivíduo tem o dever de respeitar e o direito de ser respeitado, porque ontologicamente livre, apenas sujeito às normas legais e de conduta. O ser humano tem o direito de programar o transcorrer da sua vida da melhor forma que lhe pareça, sem a interferência nociva de ninguém. Tem a pessoa o direito às suas expectativas, aos seus anseios, aos seus

⁴² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo, Atlas, 2008,p.78.

⁴³ *Idem*.

⁴⁴ BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O Dano Existencial e o Direito do Trabalho**. Lex Magister. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_24160224_O_DANO_EXISTENCIAL_E_O_DIREITO_DO_TRABALHO.aspx, Acesso em: 22 de abril de 2018.

⁴⁵ *Idem*.

projetos, aos seus ideais, desde os mais singelos até os mais grandiosos: tem o direito a uma infância feliz, a constituir uma família, estudar e adquirir capacitação técnica, obter o seu sustento e o seu lazer, ter saúde física e mental, ler, praticar esporte, divertir-se, conviver com os amigos, praticar sua crença, seu culto, descansar na velhice, enfim, gozar a vida com dignidade. Essa é a agenda do ser humano: caminhar com tranquilidade, no ambiente em que sua vida se manifesta rumo ao seu projeto de vida⁴⁶.

2.3.5 Nexo causal

O nexos causal representa o terceiro pressuposto da responsabilidade civil. Constitui-se por ser a ligação, a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado produzido, qual seja o dano sofrido pela vítima. O fato lesivo deve ser procedente da ação, seja diretamente ou como consequência previsível.

Rui Stocco assim esclarece o vínculo entre a conduta e o resultado danoso:

Não basta que o agente haja procedido contra *jus*, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um “erro de conduta”, não basta, ainda, que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois, se não houver um prejuízo, a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário, além da ocorrência dos dois elementos precedentes, que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado ⁴⁷.

Daí conclui-se que, se não identificado o nexos causal que leva o ato danoso ao seu responsável, não haverá possibilidade de ressarcir a vítima. Trata-se então, o nexos causal, de elemento indispensável também na orbita trabalhista para averiguar a responsabilidade oriunda de acidente do trabalho.

⁴⁶ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005, p. 48.

⁴⁷ STOCCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

2.3.6 Conduta humana

A conduta humana é imprescindível para a configuração/caracterização da responsabilidade civil, somente podendo ser civilmente responsabilizado o homem ou a pessoa jurídica por ele formada⁴⁸.

A voluntariedade se define como a principal característica da conduta humana consciente, ou seja, exige-se um agente que tenha discernimento e consciência do que faz com a liberdade de escolha que possui. Vale ressaltar que o termo *voluntariedade* se refere à consciência do que se está fazendo, e não necessariamente, à intenção de causar dano. Nesse sentido cita-se:

A voluntariedade da conduta não se confunde com a projeção da vontade sobre o resultado, isto é, o querer intencional de produzir o resultado; de assumir o risco de produzi-lo; de não querê-lo, mas, ainda assim, atuar com afoiteza, com indolência ou com incapacidade manifesta. O querer intencional é matéria atinente à culpabilidade *lato sensu*⁴⁹.

Tanto na responsabilidade subjetiva, quanto na responsabilidade objetiva, esta voluntariedade representa a capacidade de autodeterminação do agente, configurando o conhecimento dos atos materiais praticados e não necessariamente o conhecimento da ilicitude do ato.

A conduta humana calcada na voluntariedade poderá ser positiva ou negativa, ou seja, se fundar em uma ação ou omissão.

Necessário se faz, todavia, apontar as excludentes do nexos causal, e, portanto, excludentes da responsabilidade, quais sejam: a culpa exclusiva da vítima; caso fortuito ou força maior; e fato de terceiro. Ou seja, apesar de alguns acidentes

⁴⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁴⁹ STOCCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ocorrerem durante a prestação de serviço na relação laboral, não autorizarão o acolhimento da responsabilidade civil do empregador⁵⁰.

O autor Sebastião Geraldo de Oliveira, diz que:

O nexu causal é o vínculo que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou doença ocupacional (efeito). Pode-se afirmar que este pressuposto é o primeiro que deve ser investigado, visto que, se o acidente ou a doença não estiverem relacionados ao trabalho é desnecessário, por óbvio, analisar a extensão dos danos ou a culpa patronal⁵¹.

A partir destas premissas teóricas, pode-se então se debruçar sobre a questão da responsabilidade civil por acidente de trabalho, por se tratar do tema em estudo nesta monografia.

2.4 Principais princípios norteadores do Direito do Trabalho

A importância dos princípios no campo jurídico faz parte de um dinamismo próprio, relacionado à constituição de normas, uma vez que, em síntese, os princípios são diretrizes básicas a serem seguidas, representam a parte mais duradoura do *corpus* normativo. Logo, eles são instrumentos essenciais na hermenêutica jurídica⁵².

Nessa concepção, afirma José Antonio Vásquez:

⁵⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 6 ed. São Paulo: LTR, 2011, p.149.

⁵¹ *Idem*.

⁵² AMÉRICO, Plá Rodriguez. **Princípios de direito do trabalho**. 1º ed. São Paulo: Editora LTr, 2015, p. 25 e 26.

(...) não basta que o jurista do trabalho aborde a realidade sem os preconceitos idealistas do velho direito, mas, para sua interpretação, precisa armar-se de uma teoria universal do direito e deduzir em sua integração os princípios essenciais do Direito do Trabalho, os quais devem presidir todas as suas soluções, isentas de vacilações e obscuridade⁵³.

Outra observação singular é a defendida por Robert Alexy, que conceitua os princípios como “mandados de otimização”. A teoria de Alexy revela que os direitos fundamentais têm caráter de princípios, sendo um “dever ser ideal”, e quando há colisões a solução é usar a técnica da ponderação em favor de um deles⁵⁴.

O objetivo de Robert Alexy com sua teoria sobre direitos fundamentais não é alcançar exatamente uma homogeneização de cada ordem jurídica fundamental. Seu objetivo, na verdade, é o de descobrir as estruturas dogmáticas e revelar os princípios e valores que se escondem atrás das codificações e da jurisprudência. Isto porque, em qualquer lugar que existam direitos fundamentais, colocam-se problemas semelhantes como, por exemplo, as diferenças estruturais entre os direitos sociais e os políticos⁵⁵.

Nesse sentido, vale destacar os principais princípios norteadores do Direito do Trabalho que fazem conexão acentuada com o objeto de estudo desta Monografia.

Ligado ao princípio da proteção, está o princípio do “in dubio pro misero”, importado para o Direito do Trabalho pelo princípio do “in dubio pro reo” do Direito Penal. Nessa ideia, diante de alguma dúvida no caso concreto, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao trabalhador, pois na relação de trabalho, a parte mais vulnerável é o empregado⁵⁶. Assim como o princípio da norma mais favorável é pertinente:

(...) no instante de elaboração da regra (princípio orientador da ação legislativa, portanto) ou no contexto de confronto entre regras

⁵³ VÁSQUEZ, José Antonio. **Materialidad dei Derecho Laboral**. Montevidéo, 1953, p 39.

⁵⁴ JÚDICE, Mônica Pimenta. **Robert Alexy e a sua teoria sobre os princípios e regras**. Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-mar-02/robert_alexey_teorias_principios_regras>. Acesso em: 1 abr 2018.

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ JUNIOR, José de Anchieta Oliveira. **Principais princípios norteadores do Direito do Trabalho**. Revista Jus Navegandi. Teresina. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58158/principais-principios-norteadores-do-direito-do-trabalho>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

concorrentes (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas) ou, por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista)⁵⁷.

Outros princípios relevantes para o tema do dano extrapatrimonial frente aos casos de acidente de trabalho são os princípios da primazia da realidade, da continuidade da relação de emprego, da inalterabilidade contratual lesiva ao empregado, da razoabilidade e o princípio da boa-fé⁵⁸.

⁵⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª.ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 199.

⁵⁸ JUNIOR, José de Anchieta Oliveira. **Principais princípios norteadores do Direito do Trabalho**. Revista Jus Navegandi. Teresina. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58158/principais-principios-norteadores-do-direito-do-trabalho>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

3 DANO EXTRAPATRIMONIAL POR ACIDENTE DO TRABALHO

Uma das maiores causas ensejadoras de danos extrapatrimoniais na Justiça do Trabalho provém de acidentes de trabalho. Por isso, para tratar do novo Título II-A da CLT, que dispõe sobre o dano extrapatrimonial, e pelo qual se insere o artigo 223-G objeto de estudo desta Monografia, é necessário, então, analisar pormenorizadamente o tema.

3.1 Conceito de Acidente de Trabalho

O acidente do trabalho no século XIX era definido como algo que não se tinha controle, que era imprevisto e não poderia ser evitado. Além disso, era considerado um acontecimento súbito, resultante da obra do acaso e dentro do local no qual exercia o trabalho. Neste mesmo século o acidente do trabalho era denominado como “infortúnio”, em vista que, tinha-se a ideia de que acontecia o fato por falta de sorte, infelicidade e desgraça⁵⁹.

A lei nº 6.367/76, em seu artigo 2º, definia acidente do trabalho como aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho⁶⁰.

Contudo a Lei 8.213/91 em seu artigo 19 repete em seu texto da Lei supracitada, na qual diz que o acidente do trabalho típico é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação

⁵⁹ CAIRO JUNIOR, José. **O acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2002. 167 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, 2002.

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 6.3967 de 19 de outubro de 1976**. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6367.htm. Acesso em: 20 de abril de 2017.

funcional que cause a morte, a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.⁶¹.

Há os acidentes que não provocam vítimas e que não ferem ou machucam nenhum trabalhador, nesses casos não são denominados acidentes, em vista que nenhum dano foi causado, sendo esse fenômeno definido como incidentes⁶².

Além do acidente do trabalho típico, há o acidente do trabalho por equiparação, na qual estão descritos no artigo 21 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, porém, o presente trabalho apresentará apenas duas causas que se enquadram melhor no tema, os acidentes de *concausas* e os *in itinere* assim sendo, em seus incisos I e IV dizem:

Art.21 Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
IV – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado⁶³.

Conceituam-se as causas concorrentes são aquelas que não estão ligados diretamente ao trabalho, porém, é a atividade que agrava uma pré-disposição do trabalhador de desenvolver uma determinada doença.

A doutrina moderna classifica as concausas em prévias, concomitantes e supervenientes. As concausas prévias se caracterizam por serem aquelas nas quais o trabalhador apresenta uma predisposição para a doença, fazendo necessário para a sua caracterização, que o acidente seja incapaz de produzir o dano ao trabalhador, de forma isolada.

⁶¹ BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 20 de abril de 2017.

⁶² CAIRO JUNIOR, José. **O acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2002. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, 2002,p.167.

⁶³ BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 20 de abril de 2017.

Como exemplifica o autor Cláudio Brandão, “trabalhador que é portador de grave hipertensão arterial e que, atuando numa fundição junto aos fornos, em trabalho pesado e em elevadas temperaturas, tem agravada a patologia hipertensiva, conduzindo-o à morte”⁶⁴.

Concausas concomitantes ou simultâneas seriam aquelas nas quais há um sincronismo com o evento danoso, ou seja, os sintomas da enfermidade coincidem com o momento do acidente, Segundo o autor Octávio Bueno Magano seria o caso de um trabalhador que, acometido de mal súbito, cai de um andaime, morrendo em consequência⁶⁵.

Nunca é demais registrar que nesse amplo conceito de acidente de trabalho, existentes as concausas de agravamento do estado doente, que, não sendo responsáveis diretamente pela incapacidade, pioram de qualquer modo o estado físico do trabalhador, devendo ser lembrado ainda que, em questão de infortúnica, as concausas se identificam com as causas para os efeitos legais de amparo previdenciário⁶⁶.

Podemos compreender como conceito de acidente de trabalho, o fato infortúnio que se dá no exercício do trabalho face à ocorrência de fato súbito e violento, provocado por uma causa exterior, ou seja, o que ocorre com trabalhadores, que no exercício de suas atividades, prestam serviço à empresa. E também fora do local de serviço, mas que tenham relação com o trabalho, como exemplo pode-se citar o percurso da casa para o trabalho e do trabalho para casa, e as causas que potencializam ou agravam uma doença já existente no trabalhador que venha lavar a óbito ou perca parcial ou total de sua capacidade de trabalho.

⁶⁴ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3.ed. São Paulo: LTR, 2009.

⁶⁵ MAGANO, Octávio Bueno. **Manual de direito do trabalho: parte geral**. São Paulo: LTr, 1981 *apud* MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 31.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

⁶⁶ TORTORELLO, Jarbas Miguel. **Acidente de Trabalho**. 1º Ed. São Paulo: Editora Baraúna.,2014, p. 14.

3.2 A proteção ao acidentado

A Constituição Federal prevê no artigo 7º, direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, e no inciso XXVIII diz sobre o seguro contra acidentes de trabalho, cuja obrigação para providenciá-lo é do empregador, sem excluir a indenização a ser paga ao empregado vitimado, pelo mesmo empregador, quando este incorrer em dolo ou culpa.

Dessa maneira, conforme previsão constitucional, quando acontece um acidente de trabalho o trabalhador tem direito ao amparo da Previdência Social por ser segurado obrigatório.

Por outro lado, quando se constata que o empregador agiu com dolo ou culpa este tem o dever de indenizar. E o direito à indenização advém da prática de ato ilícito, com base nos artigos 186 e 187 do nosso Código Civil. E vale destacar que o artigo 932 do mesmo Código responsabiliza o empregador pela reparação civil por ato dos “seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão deles.”⁶⁷.

Assim, como regra, assegurada pela Constituição Federal de 1988, o sistema jurídico brasileiro adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador por danos causados a empregado decorrentes de acidente do trabalho. Nesses moldes, a reparação solicitada precisa corresponder aos requisitos: ação ou omissão do empregador, culpa ou dolo do agente, dano e relação de causalidade⁶⁸.

A responsabilidade civil subjetiva, como dito acima, baseia-se na ideia de culpa, como consagra o art. 7º XXVIII, que trata dos direitos sociais, dispondo serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais o “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”, amparada na teoria da culpa, não há responsabilidade sem a presença do elemento culpa, sendo pressuposto da pretensão indenizatória. Porém tal teoria não atende aos anseios da sociedade, pois a moderna evolução da vida econômica e social, introduziu um rol de novos riscos, onde todo aquele que tomar parte ativa, auferindo os lucros da atividade, deve aceitar tal risco, sendo assim, quem

⁶⁷ MANUS, Pedro Paulo. Acidente de trabalho e responsabilidade do empregador. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-26/reflexoes-trabalhistas-acidente-trabalho-responsabilidade-empregador>>. Acesso em: 22 de abril de 2018.

⁶⁸ Idem.

cria o risco, deve evitar que o resultado danoso aconteça, e, em se verificando este, tem o dever de reparar o dano, independentemente da verificação da culpa, surgindo assim a teoria do risco ou da responsabilidade objetiva, segundo a qual, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para ideia de risco, sendo reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável, seguindo tal raciocínio, todo causador de um dano deverá ser responsabilizado independentemente da existência de culpa da sua parte. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou objetiva, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Na responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco⁶⁹.

Como exposto neste trabalho e nas doutrinas trabalhistas, para configurar a existência do acidente de trabalho é necessário que exista um nexo causal entre o trabalho e efeito do acidente. A lesão em tese precisa também deixar o empregado incapacitado para o trabalho, caso contrário, inexistindo essa relação de causa-efeito, não há que se falar em acidente de trabalho⁷⁰.

E por teorias que fundamentam a proteção do acidentado destaca-se a teoria da culpa aquiliana, do contrato, da responsabilidade pelo fato da coisa, do risco profissional, do risco de autoridade e do seguro social⁷¹.

Sobre cada uma dessas teorias relativas ao dever de indenizar nos casos de acidente de trabalho é importante informar brevemente, conforme discorre Rodrigo Trezza Borges:

A **culpa aquiliana** é também chamada de teoria extracontratual ou de culpa delitual. Ela vem do Direito Romano, da chamada Lex Aquila, que se referia à reparação de danos causados às coisas alheias [...] **teoria do contrato**[...] Nesta teoria, através de uma cláusula implícita no contrato de trabalho, o empregador protegia o empregado no caso de acidente do trabalho, cuidando assim de sua segurança, e se não o fizesse estaria o empregador sujeito a pagar uma indenização. **Responsabilidade pelo fato da coisa** [...] Essa teoria tem por base a parte final da alínea primeira do art. 1382 e os arts. 1.385 e 1.386 do Código de Napoleão, ou seja, não havia culpa do empregador, e sim

⁶⁹ SILVA, Marco Junior Gonçalves da. Responsabilidade civil do empregador - Acidente de trabalho. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11518>. Acesso em: 1 de maio de 2018.

⁷⁰ OLIVEIRA, Diego Wolf de. **O Acidente de Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Disponível em: <<http://siaib01.univali.br/pdf/Diego%20Wolf%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 07 de maio de 2018.

⁷¹ *Idem*.

do proprietário da máquina, devendo este reparar o dano causado ao empregado no caso de acidente de trabalho com esta máquina. **Do risco profissional** [...] Com esta teoria a discussão a respeito de quem era a culpa chegaria ao fim, sendo esta definitivamente de responsabilidade objetiva do empregador. Os acidentes ocorridos no trabalho passaram a ser controlados de acordo com os riscos corridos pelos empregados. Se o empregador expunha o empregado a certos riscos, ele seria responsabilizado no caso de algum acidente, sem se discutir se houve culpa do empregado ou não. **Do risco de autoridade** [...] Essa teoria se baseava no seguinte fato: o empregado era subordinado ao empregador, sendo este responsável por qualquer acidente ocorrido no local de trabalho. **Seguro Social** [...] Também chamada de teoria do risco social, esta teoria no que informa a Seguridade Social, vem dizer que os riscos de acidente do trabalho devem ser analisados de maneira que os membros da sociedade tem que Ter proteção por igual⁷². (Grifo meu)

Entre o empregador e o empregado existe uma relação jurídica, em que se destaca quatro requisitos inerentes à relação de trabalho: pessoalidade, onerosidade, permanência ou não-eventualidade, e subordinação. Além desses, há outros dois, considerados acidentais, que não são determinantes para caracterizar a relação de emprego, mas ajudam no diagnóstico: continuidade e exclusividade. Nessa concepção, como é exercida uma atividade lucrativa, o empregador assume os riscos do empreendimento, para tanto, contribui para a Previdência Social a fim de resguardar-se dos efeitos patrimoniais do acidente de trabalho, e quanto aos danos extrapatrimoniais, vai insurgir quando houver a responsabilidade do empregador, sendo necessário estar presentes os seguintes elementos: a prática do ato ilícito; a presença do dolo ou da culpa; o prejuízo causado e o nexo causal entre o ato praticado e resultado danoso⁷³.

3.3 Dano extrapatrimonial após a Reforma Trabalhista

Os danos extrapatrimoniais decorrem de lesão aos direitos da personalidade, ou mesmo aos direitos que preservem a dignidade da pessoa humana. Os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa em suas diversas projeções física, psíquica, intelectual e moral. O art. 223-C da CLT passou a prever que a etnia, a idade,

⁷² BORGES, Rodrigo Trezza. Acidentes de trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 261, 25 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4990>>. Acesso em: 04 ago. 2008.

⁷³ SILVA, Marco Junior Gonçalves da. **Responsabilidade civil do empregador - Acidente de trabalho**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11518>. Acesso em: 1 de maio de 2018.

a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. Embora tenha havido ampliação, entende-se que o rol de direitos a serem protegidos não é taxativo, pois a indenização por danos extrapatrimoniais tem fundamento constitucional (art. 5º da Constituição da República), como decorrência dos direitos da personalidade e dos direitos fundamentais oriundos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição da República)⁷⁴.

Neste sentido, em relação ao tema central deste trabalho científico, a Professora Maria Helena Diniz diz o seguinte sobre a responsabilização por dano extrapatrimonial:

Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão, e não ser equivalente, por ser impossível a equivalência⁷⁵.

E no capítulo posterior será abordado com mais análises sobre a inexatidão do *quantum* indenizatório, o qual não pode ser um fator de impedimento do dever de indenizar, sendo que, não se poderá estabelecer um parâmetro de valoração apenas em vantagem ao ofendido ou para o réu, e sim responsabilização em razão da satisfação do lesado, dentro do equilíbrio da razoabilidade quantitativa, para que não aconteça uma reparação fora do que é justo⁷⁶.

⁷⁴ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Análise Crítica da Lei 13.467/2017**. 2ª ed. São Paulo: Editora Juspodim, 2017, p. 23

⁷⁵ DINIZ, Maria Helena. **Responsabilidade Civil**. 23º Ed. São Paulo: Ed. Saraiva. 2009. p. 702

⁷⁶ ORTOLAN, Luis Eduardo. **Dano Moral e sua reparação**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12938. Acesso em: 30 de abr 2018.

4 ANÁLISE DO PARAGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 223-G APÓS A REFORMA TRABALHISTA: OS PARAMETROS ADOTADOS PELA LEI Nº 13.467/2017.

A Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017, após 120 dias da sua publicação. Em seguida, no dia 14 de novembro de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 808 que alterou dispositivos legais na CLT já reformada, contudo, a mesma Medida Provisória perdeu sua validade no dia 23 de abril de 2018.

Das diversas alterações feitas na legislação trabalhista, esta Monografia priorizou por abordar as mudanças ocorridas face ao artigo 223-G, no seu § 1º, sobre o dano extrapatrimonial na área do trabalho.

Inicialmente, vale frisar, desde já, que a Reforma Trabalhista contradiz ao avanço do Direito do Trabalho no Brasil, o qual privilegiava princípios elevados e emanados da Constituição Federal de 1988, dentre eles, o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, por meio do qual permitia-se sobressair maior conscientização e sensibilidade nos casos de indenizações por dano extrapatrimonial frente às relações de trabalho.⁷⁷

Mesmo a tarifação da indenização sendo considerada um assunto polêmico, tanto na doutrina acadêmica quanto na jurisprudência, antes da Reforma Trabalhista a ausência de limitação de valores indenizatórios na legislação trabalhista era algo elogiado por doutrinadores, como pelo José Affonso Dallegrave Neto, que assim destacou:

[...] a legislação positiva é omissa na tarifação dos danos morais e assim o faz de forma acertada, vez que, pela própria natureza dos direitos imateriais de personalidade, não é possível aplicar valores nominais e imutáveis a todas as situações concretas, indiscriminadamente.⁷⁸

⁷⁷ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano extrapatrimonial na lei n. 13.467/2017 da Reforma Trabalhista**. Juslaboris. Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/116283>>. Acesso em: 02 mai. 2018

⁷⁸ BARBA FILHO, Roberto Dala. **A inconstitucionalidade da Tarifação da Indenização por Dano Extrapatrimonial no Direito do Trabalho**. *Apud* DALLEGRAVE, José Affonso Neto. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p.185.

Nesse sentido, por não pertencer a um âmbito estritamente objetivo torna-se peculiar a opção de tabelar a indenização por dano moral.

A maior dificuldade em se determinar o valor da reparação recai sobre o caráter subjetivo do dano extrapatrimonial. Conforme já se referiu Kant, somente as coisas possuem preços. Pois sobre a honra, a dignidade, a intimidade, a vida privada não há mensuração devidamente padronizada em relação ao que elas representam na vida de cada pessoa⁷⁹.

4.1 Nova denominação do “dano moral” (dano extrapatrimonial)

Como a CLT entrou em vigor muito antes da Constituição Federal de 1988, o texto da lei trabalhista abordava a visão patrimonialista do direito, isto é, na época não se aproximou do princípio da dignidade e humana para fazer jus a uma normatização de danos morais. Logo, era preciso buscar na Carta Magna e em outros ramos do direito para fundamentar os casos de danos morais trabalhistas. Já com a chegada da Reforma Trabalhista, esta lei introduziu na CLT o Título II-A para tratar, de forma específica, sobre dano extrapatrimonial⁸⁰.

Inclusive, a Reforma mudou a nomenclatura da expressão, preferindo denominar de “dano extrapatrimonial” ao invés de “dano moral”, justamente por aquele nome atribuir um sentido mais amplo, no qual abrange o dano estético. Assim, a legislação brasileira seguiu a mesma forma como este instituto é chamado em Portugal, na Itália e Alemanha⁸¹.

⁷⁹ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano extrapatrimonial na lei n. 13.467/2017 da Reforma Trabalhista**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/11/23/dano-extrapatrimonial-lei-13-467-2017-reforma-trabalhista-apos-mp-808-2017/>. Acesso em: 02 de maio de 2017.

⁸⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei 13.467/2017 modificada pela Medida Provisória n.808/2017**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/11/23/dano-extrapatrimonial-lei-13-467-2017-reforma-trabalhista-apos-mp-808-2017/>. Acesso em: 02 de maio de 2017.

⁸¹ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano extrapatrimonial na lei n. 13.467/2017 da Reforma Trabalhista**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/11/23/dano-extrapatrimonial-lei-13-467-2017-reforma-trabalhista-apos-mp-808-2017/>. Acesso em: 02 de maio de 2017.

Como ressaltado nos capítulos anteriores, os danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho são resultados de lesões no âmbito moral, estético e existencial do indivíduo.

A Reforma assim trouxe como gênero o “dano extrapatrimonial”.

Sobre o aspecto terminológico, o termo “dano extrapatrimonial” é mais adequado por englobar todos os danos que não possuem definição econômica, porém, buscar e cancelar novos nomes pode causar embaraços de entendimento e, principalmente, dificuldades na aplicação da norma, como ressalta:

Apesar do acerto terminológico e de estar a denominação “dano extrapatrimonial” em sintonia com a doutrina da teoria dos danos, achamos inoportuna ou mesmo inconveniente a sua posituação na CLT. A denominação dano moral, ainda que não seja a mais precisa, já consolidou raízes profundas na cultura jurídica brasileira, tanto na lei como na doutrina e jurisprudência. Tentar renomear uma figura jurídica de estatura constitucional por simples lei ordinária trará mais confusão que esclarecimento ou, talvez, legitimará a pretensão de se criar um dano moral mitigado na esfera trabalhista. Seria preferível manter a tradição e a terminologia acolhida há quase três décadas pela Constituição, base fundamental para o florescimento dos direitos da personalidade no Brasil.⁸²

Ocorre que a denominação “dano moral” é recorrentemente utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, como nos dispositivos da Constituição Federal, no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código de Processo Civil de 2015. Por isso, as expressões “dano extrapatrimonial” e “dano moral” merecem ser tratadas como sinônimos, pois expressam o mesmo fenômeno e representam o mesmo conteúdo juridicamente⁸³.

4.2 O livre convencimento motivado dos magistrados

Houve época em que os magistrados não tinham qualquer imunidade. Tempos em que prevalecia apenas “longa manus” dos Reis, ou seja, a incumbência dos juízes

⁸² OLIVEIRA, op. cit; 2017.

⁸³ OLIVEIRA, op. cit; 2017.

eram somente executar as ordens que lhes eram destinadas. Com o passar do tempo, os magistrados foram obtendo mais autonomia, mas ainda assim não cabia a ele interpretar a lei, apenas aplicar. Foi desse contexto que surgiu o codinome “juiz boca da lei”. E com as grandes mudanças sociais e as evoluções no sistema jurídico o juiz, enfim, passou a exercer a função de intérprete da lei⁸⁴.

E dentro do campo da interpretação permitiu-se ao magistrado a julgar com equidade. Ou em outras palavras, com: equilíbrio, moderação, imparcialidade e justiça. Desse modo, ao aplicar a lei o julgador leva em conta as circunstâncias de cada situação real e os princípios gerais do direito. A equidade é entendida como um método de integração da norma. Como define Vólia Bomfim Cassar: “Humanizar a lei é julgar com equidade”⁸⁵.

Assim, é de suma importância inserir a equidade no objeto desta Monografia. Pois para fixar a indenização por dano extrapatrimonial a legislação cível não traz critérios objetivos, o que permite a incidência de ponderação dos juízes nos casos concretos. Nesse sentido, no âmbito da equidade, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são guias para as correspondentes reparações de danos morais.

Inclusive, a falta de critérios objetivos e a liberdade de interpretação dos juízes quanto à indenização de danos morais na esfera trabalhista foi um dos itens levantados na justificativa da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que ficou incumbida de apreciar o projeto de lei nº. 6.787/16, transformado no PLC nº 38/2017 na tramitação no Senado Federal, e posteriormente convertido na lei conhecida como Reforma Trabalhista. Segue um trecho da justificativa da mencionada Comissão:

A ausência de critérios objetivos e o alto nível de discricionariedade conferidos ao magistrado na fixação judicial dessas indenizações trazem insegurança jurídica, lesando a isonomia de tratamento que deve ser dada a todos os cidadãos. Não é raro que se fixem indenizações díspares para lesões similares em vítimas diferentes. Do mesmo modo, são comuns indenizações que desconsideram a capacidade econômica do ofensor, seja ele o empregado ou o empregador, situação que se mostra agravada no caso

⁸⁴CARNEIRO, Fabricio Segato. **A (in) constitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial na reforma trabalhista**. Disponível em: <https://fabriciosegatocarneiro.jusbrasil.com.br/artigos/481499245/a-in-constitucionalidade-da-tarifacao-do-dano-extrapatrimonial-na-reforma-trabalhista>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

⁸⁵ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. Niterói: Impetus. 5ª ed. p. 91.

dos empregadores, porquanto ações de prepostos podem gerar valores que dificultem, ou mesmo inviabilizem, a continuidade do empreendimento⁸⁶.

A referida justificativa da Comissão despreza o livre convencimento motivado, o qual é o sistema de valoração adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. O juiz precisa de liberdade para dar a cada caso processual a sua devida consideração conforme as provas produzidas, formando, nesses moldes, de maneira racional, o seu convencimento, acompanhado do princípio da motivação das decisões judiciais e da necessidade de fundamentação⁸⁷.

O livre convencimento motivado significa assim, o convencimento do magistrado formado com liberdade intelectual, mas sempre apoiado na prova constante dos autos e acompanhado do dever de fornecer a motivação dos caminhos do raciocínio que o conduziram à decisão. A decisão é fruto de uma operação lógica armada com base nos elementos de convicção existentes no processo, devendo-se preferir a probabilidade lógica à probabilidade quantitativa. A verdade jurídica depende não da impressão, mas do raciocínio do juiz, que não pode julgar simplesmente segundo suas opiniões pessoais, mas segundo as regras da lógica de reconstrução da verdade⁸⁸.

Sendo assim, para a valoração da indenização não é digno a aplicação dessa maneira estritamente padronizada que a Reforma Trabalhista trouxe, uma vez que para a comprovação do dano extrapatrimonial é necessário avaliar diversos fatores, como a situação econômica das partes, o momento que ocorreu a lesão, a extensão do dano na intimidade, na autoestima, na imagem do lesado, dentre outras questões referentes à relação de trabalho.

Defende-se, então, o livre convencimento do juiz junto à fundamentação jurídica a partir de leis, valores e princípios gerais do direito, na continuação por preservar a segurança jurídica. É importante esclarecer que este trabalho científico

⁸⁶ MARTINS, Adalberto; SILVA, Daniele Simões Solon Soares e. **Tarifação do Dano Extrapatrimonial: Análise do art. 223-G, 1**, da Consolidação das Leis do Trabalho, p. 47.

⁸⁷ ALMEIDA, Vítor Luís de. **A fundamentação das decisões judiciais no sistema do livre convencimento motivado.** Disponível em: https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/05/2012_05_2497_2536.pdf. Acesso em: 02 de maio de 2018.

⁸⁸ *Idem.*

não entra no mérito e nem requer a substituição do direito positivo para entrada de um direito alternativo, que coloca a vontade e ideais do juiz acima das leis⁸⁹.

Tanto que no XIX CONAMAT (Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do trabalho), realizado em maio de 2018, os Juízes Laborais de todo o Brasil elaboraram teses e, dentre elas, a seguinte:

TESE 3 – COMISSÃO 3 (REFORMA TRABALHISTA: CONSTITUIÇÃO, TRATADOS INTERNACIONAIS E DIREITO DO TRABALHO):
A HERMENÊUTICA DA LEI 13.467/17 DEVE OBSERVAR A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E FINALÍSTICA, CONFORME A CONSTITUIÇÃO. TRATA-SE DE DEVER DO JUIZ, COM RESPALDO NO ARTIGO 2º DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA/CNJ, BEM COMO NOS ARTIGOS 1º, 8º E 139 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ALÉM DO ARTIGO 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO E ARTIGOS 8º, CAPUT E 769 DA CLT.

E por esse ponto observado, conclui-se que é um retrocesso no mundo jurídico a alteração do artigo 223-G da CLT, uma vez que, de acordo com esta primeira análise, há uma restrição prejudicial por conta da falta de interpretação dos magistrados na hora de julgar o pedido de dano extrapatrimonial. O Juiz, no exercício de sua função jurisdicional, é independente, e precisa de liberdade para apreciar os fatos e as provas e julga-los conforme as leis e princípios, atendendo assim a necessidade de cada indivíduo⁹⁰.

4.3 Crítica aos Critérios do §1º do Artigo 223-G Da CLT

Com a Reforma Trabalhista, a lei exigiu que o juiz discrimine os valores a cada tipo de indenização, seguindo parâmetros objetivos, conforme o §1º do artigo 223-G da Lei 13.467/17.

Eis aqui o cerne da polêmica questão sobre a tarifação do dano extrapatrimonial na área trabalhista.

⁸⁹ ARAÚJO, Jailton Macena. URQUISTA NETA, Maria Marlene Aires. **A propagação do Direito Livre na atualidade: O processo hermenêutico e os Métodos hermenêuticos como meio de realização da dignidade da pessoa humana.** Âmbito Jurídico. Acesso em: 25 de abril de 2018.

⁹⁰ *Idem.*

Realmente, a CLT foi reflexo da intenção do Relator do PL n. 6.787/2016 na Câmara Federal, que tabelou o dano moral, criando faixas e tetos máximos de acordo com a gravidade da ofensa. Assim se observa nas palavras do relator “[...] a necessidade de fixar limites para as indenizações por danos morais”⁹¹.

A primeira análise crítica que se destaca sobre este dispositivo da CLT é quanto à imposição da indenização ser arbitrada conforme o pedido e não segundo a causa de pedir. Isso porque, pode acontecer, que um mesmo pedido tenha diferentes causas de pedir (danos morais em decorrência de humilhações e outro decorrente de violência física), neste caso, cada causa vale para justificar uma indenização específica sem implicar em acumulação de indenizações, como veda o §1º do artigo 223-G. Desse modo, seria justo se a vedação de acumulação fosse interpretada sendo relacionada ao mesmo fato e a mesma causa de pedir⁹².

Estabelece o novo preceito legal que não cabe acumular as indenizações, contrariando nesse particular o vetusto princípio da reparação integral. Assim, se a mesma ofensa atingir bens jurídicos extrapatrimoniais distintos da vítima, por exemplo, atingir levemente a imagem, gravemente a orientação sexual e de forma média a saúde, só caberá a fixação de uma indenização, pelo que algumas lesões ficarão sem reparação. Entendemos que essa limitação pode ser reputada inconstitucional porque, além de contrariar o princípio da reparação integral, viola a previsão do art. 5º, XXXV, que prevê: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”⁹³

Esta proibição de acumulação de indenizações, inclusive, vai ao contrário do que se pode interpretar no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, e desrespeita a jurisprudência trabalhista, conforme Súmula n. 91 do TST: “Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.” Também, pela Súmula n. 387 do STJ, o cabimento da acumulação de danos extrapatrimoniais está

⁹¹ ARAÚJO, Jailton Macena, op. cit.

⁹² BORBA FILHO, Roberto Dala. **A inconstitucionalidade da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial no direito do trabalho**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI266105,21048-A+inconstitucionalidade+da+tarifacao+da+indenizacao+por+dano> . Acesso em: 28 de abril de 2018.

⁹³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei 13.467/2017 modificada pela Medida Provisória n.808/2017**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/11/23/dano-extrapatrimonial-lei-13-467-2017-reforma-trabalhista-apos-mp-808-2017/>. Acesso em: 02 de maio de 2017.

devidamente pacificado: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”⁹⁴.

Outro critério criticado no artigo é a própria tarifação de acordo com a gravidade da ofensa. Pois não se consegue precisar e definir objetivamente o que seria uma ofensa moral de natureza leve, média, grave e gravíssima, como discorre Roberto Dala Barba Filho:

A legislação pressupõe, erroneamente, que o raciocínio jurídico do magistrado o leva a um enquadramento mental, geral e abstrato de uma determinada lesão num quadro predeterminado de gravidade da ofensa, para, com base nesse enquadramento, chegar a um determinado horizonte de valores, quando na verdade com base na aferição de elementos – tais como aqueles consignados nos incisos do caput – o magistrado já valora o dano a ser reparado e lhe atribui uma importância pecuniária, se for o caso. Na prática, portanto, o que ocorrerá é que o valor fixado pelo magistrado é que acabará definindo o enquadramento da lesão de acordo com seu suposto grau de ofensa, e não o contrário⁹⁵.

Já outro ponto muito criticado diz respeito sobre a determinação de que a indenização seja arbitrada considerando como teto um multiplicador do último salário contratual do ofendido, ou do benefício do Regime Geral da Previdência Social, como iremos abordar nos tópicos seguintes.

4.3.1 Fixação como Parâmetro do Salário Contratual e dos Benefícios Do Regimento Geral Da Previdência Social.

O texto que entrou em vigor da Reforma Trabalhista fixou o cálculo da indenização com base no último salário do trabalhador lesado, conforme se expõe:

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I. ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

⁹⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, op. cit.

⁹⁵ BORBA FILHO, Roberto Dala. **A inconstitucionalidade da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial no direito do trabalho.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI266105,21048-A+inconstitucionalidade+da+tarifacao+da+indenizacao+por+dano> . Acesso em: 28 de abril de 2018.

II. ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III. ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV. ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Neste panorama, nota-se que havendo ofensas extrapatrimoniais da mesma intensidade e com o mesmo grau de gravidade, a CLT induz indenizações diferentes conforme a renda da vítima. Isso implica em descumprir o princípio da igualdade, caput do artigo 5º, e vai contra ao objetivo fundamental da República de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). Pois, a renda, por si só, não faz jus para ser um fator diferenciador quando se está diante de um dano à dignidade da pessoa humana. Assim é como entende o STJ⁹⁶:

EMENTA. Civil. Dano Moral. Indenização. A condição social da vítima, de pobre, não pode ser valorizada para reduzir o montante da indenização pelo dano moral; a dor das pessoas humildes não é menor do que aquela sofrida por pessoas abonadas ao serem privadas de um ente querido. Recurso Especial conhecido e provido. ⁹⁷

Por este entendimento, o trabalho científico vem, desde o início, se posicionando que a dignidade humana não é mensurável, não tem preço, por isso não se convém usar idênticos parâmetros para todos os indivíduos, colocando-os assim na mesma balança⁹⁸.

Mas, face às constantes críticas sobre usar o salário da vítima para orientar-se quanto à indenização do dano moral, entrou em vigor a Medida Provisória nº 808/2017 que assim alterou o parâmetro para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social:

⁹⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 8 ed. São Paulo: LTR, 2014

⁹⁷ STJ. 3ª Turma, REsp n. 951.777/DF, Redator: Ministro Ari Pargendler, DJ 27 ago. 2007.)

⁹⁸ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O Dano Extrapatrimonial na Lei n 13.467/2017 da Reforma Trabalhista**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/08/22/o-dano-extrapatrimonial-na-lei-13-4672017-da-reforma-trabalhista>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

§1º - Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - para ofensa de natureza leve - até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou

IV - para ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Importante ressaltar que esta alteração na Lei Trabalhista através da Medida Provisória teve validade até o dia 23 de abril de 2018. Logo, a MP não vigora mais e sim o texto original da Reforma. Mas, tanto em um parâmetro quanto no outro, o magistrado continuou limitado no quantum indenizatório moral, permanecendo a não existência de discricionariedade da fixação por danos extrapatrimoniais.

4.4 Inconstitucionalidade da tarifação de indenização por dano extrapatrimonial

O artigo 223-G da CLT que tabelou a reparação do dano extrapatrimonial apresentando critérios objetivos, como em destaque o parâmetro do último salário contratual do ofendido, foi inspirado no art. 53 da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa). E mesmo antes da ADPF 130/2009, o Supremo Tribunal Federal já possuía muitos julgados relativos à tarifação da reparação por danos morais prevista na Lei de Imprensa, a qual não foi recepcionada pela Constituição Federal⁹⁹.

⁹⁹ BARBA FILHO, Roberto Dala. **A inconstitucionalidade da Tarifação da Indenização por Dano Extrapatrimonial no Direito do Trabalho**. Juslaboris. Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/122554>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

A este respeito veio a Súmula 281, do STJ, que assim discorria “a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou interpretando os incisos V e X do artigo 5º da Constituição:

EMENTA: Constitucional. Civil. Dano moral: ofensa praticada pela imprensa. Indenização: tarifação. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: Não-recepção pela CF/88, artigo 5º, incisos V e X. [...] II - A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - CF, art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição. III. - Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. (STF, 2ª Turma, RE 396.386, Rel.: Ministro Carlos Velloso, DJ 13 ago. 2004.)¹⁰⁰

O princípio da proporcionalidade foi principal argumento defendido para a não recepção da Lei de Imprensa na questão referente à tarifação da responsabilidade civil¹⁰¹.

Pelo que entende o STF, tarifar ou restringir a reparação por danos morais, prevista em lei ordinária, configura em inconstitucionalidade, pela razão de ofender o disposto no art. 5º, V e X¹⁰².

¹⁰⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei 13.467/2017 modificada pela Medida Provisória n.808/2017**. Juslaboris. Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/123409>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

¹⁰¹ MARTINS, Adalberto; SILVA, Daniele Simões Solon Soares e. **Tarifação do Dano Extrapatrimonial: Análise do art. 223-G, 1, da Consolidação das Leis do Trabalho**. Revista Científica da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP. 25 edª. São Paulo: Primavera, 2014, p. 47. Disponível em: <https://issuu.com/esa_oabsp/docs/revista_ed25/44>. Acesso em: 01 mai. 2018.

¹⁰² BARBA FILHO, Roberto Dala. **A inconstitucionalidade da Tarifação da Indenização por Dano Extrapatrimonial no Direito do Trabalho**. Juslaboris. Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/122554>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho versou sobre o estudo da inclusão no texto da Consolidação das Leis do Trabalho de parâmetros para arbitramento dos danos existenciais, envolvendo o universo da responsabilidade civil.

Como dito acima, esta manifestou-se com a intenção de restabelecer a harmonia e o equilíbrio jurídico-econômico presente na vida em sociedade e nas relações interpessoais, que fora perdido pelo fato de algum dano material ou moral

Da análise dos variados conceitos de dano, por parte da doutrina civilista, é possível se chegar a um núcleo do que seja o dano como requisito imprescindível da responsabilidade civil: lesão a um interesse jurídico tutelado, podendo ser este interesse patrimonial ou extrapatrimonial, causado pelo infrator, por meio de uma ação ou uma omissão.

Em termos específicos, o dano existencial no Direito do Trabalho, também chamado de dano à existência do trabalhador, decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade; ou que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal.

Na hipótese específica do direito do trabalho, viu-se que há os acidentes que não provocam vítimas e que não ferem ou machucam nenhum trabalhador, nesses casos não são denominados acidentes, em vista que nenhum dano foi causado, sendo esse fenômeno definido como incidentes.

É de suma importância reconhecer que a Constituição Federal prevê no artigo 7º, direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, e no inciso XXVIII diz sobre o seguro contra acidentes de trabalho, cuja obrigação para providenciá-lo é do empregador, sem excluir a indenização a ser paga ao empregado vitimado, pelo mesmo empregador, quando este incorrer em dolo ou culpa.

Dessa maneira, conforme previsão constitucional, quando acontece um acidente de trabalho o trabalhador tem direito ao amparo da Previdência Social por ser segurado obrigatório.

Os danos extrapatrimoniais decorrem de lesão aos direitos da personalidade, ou mesmo aos direitos que preservem a dignidade da pessoa humana. Os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa em suas diversas projeções física, psíquica, intelectual e moral. O art. 223-C da CLT passou a prever que a etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens.

Neste contexto, é sem sombra de dúvida possível afirmar que a Reforma Trabalhista contradiz ao avanço do Direito do Trabalho no Brasil, o qual privilegiava princípios elevados e emanados da Constituição Federal de 1988, dentre eles, o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, por meio do qual permitia-se sobressair maior conscientização e sensibilidade nos casos de indenizações por dano extrapatrimonial frente às relações de trabalho.

Destaca-se, no ponto, o livre convencimento do juiz junto à fundamentação jurídica a partir de leis, valores e princípios gerais do direito, na continuação por preservar a segurança jurídica.

Por isso, a primeira análise crítica que se destaca sobre este dispositivo da CLT é quanto à imposição da indenização ser arbitrada conforme o pedido e não segundo a causa de pedir. Isso porque, pode acontecer, que um mesmo pedido tenha diferentes causas de pedir (danos morais em decorrência de humilhações e outro decorrente de violência física), neste caso, cada causa vale para justificar uma indenização específica sem implicar em acumulação de indenizações, como veda o §1º do artigo 223-G.

Como dito, o texto que entrou em vigor da Reforma Trabalhista fixou o cálculo da indenização com base no último salário do trabalhador lesado. Neste panorama, nota-se que havendo ofensas extrapatrimoniais da mesma intensidade e com o mesmo grau de gravidade, a CLT induz indenizações diferentes conforme a renda da vítima. Isso implica em descumprir o princípio da igualdade, caput do artigo 5º, e vai contra ao objetivo fundamental da República de promover o bem de todos, sem

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). Pois, a renda, por si só, não faz jus para ser um fator diferenciador quando se está diante de um dano à dignidade da pessoa humana.

Mas, face às constantes críticas sobre usar o salário da vítima para orientar-se quanto à indenização do dano moral, entrou em vigor a Medida Provisória nº 808/2017 que assim alterou o parâmetro para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Em ambos, soa absurdo que se utilizem de critérios quantitativos para algo extremamente subjetivo. Portanto, a Reforma Trabalhista, neste ponto, é manifestamente inconstitucional e precisa ser dito e repetido pelos estudiosos do Direito, pois, como bem já disse Abraham Lincoln:

“Pecar pelo silêncio, quando se deveria protestar, transforma homens em covardes”.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005.

ALMEIDA, Vítor Luís de. **A fundamentação das decisões judiciais no sistema do livre convencimento motivado**. Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito, 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/05/2012_05_2497_2536.pdf.

AMÉRICO, Plá Rodriguez. **Princípios de direito do trabalho**. 1ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2015.

ARAÚJO, Jailton Macena. NETA, Maria Marlene Aires Urquista. A propagação do Direito Livre na atualidade: O processo hermenêutico e os Métodos hermenêuticos como meio de realização da dignidade da pessoa humana. Rio Grande do Sul: **Âmbito Jurídico**, 2012. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/abrebanner?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11523&revista_caderno=13>. Acesso em: 02 mai. 2018.

BARBA FILHO, Roberto Dala. **A inconstitucionalidade da Tarifação da Indenização por Dano Extrapatrimonial no Direito do Trabalho**. Juslaboris. Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/122554>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações. **Revista LTr**, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Curso de Responsabilidade Trabalhista : Danos morais e patrimoniais nas relações de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2009.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O Dano Existencial e o Direito do Trabalho**. Lex Magister. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_24160224_O_DANO_EXISTENCIAL_E_O_DIREITO_DO_TRABALHO.aspx, Acesso em: 22 abr. 2018.

BORGES, Rodrigo Trezza. Acidentes de trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4990>>. Acesso em: 04 ago. 2008.

BRASIL. **Lei nº 6.3967 de 19 de outubro de 1976**. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6367.htm. Acesso em: 20 de abril de 2017.

BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 20 de abril de 2017.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3.ed. São Paulo: LTR, 2009.

BRANDÃO, Caio Rogério da Costa. **Dano Moral: valoração do quantum e a razoabilidade objetiva.** Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/659/dano-moral-valoracao-quantum-raoabilidade-objetiva>. Acesso em: 22 de abril de 2018.

CAIRO JUNIOR, José. **O acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador.** 2002. 167 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Ed. Atlas, 2008.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho.** 5ª ed. Niterói: Impetus, 2011.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho.** 5. ed. São Paulo: LTR. 2014

DINIZ, Maria Helena. **Responsabilidade Civil.** 23ª Ed. São Paulo: Saraiva 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 6ª.ed. São Paulo: LTr, 2007.

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. **Revista Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v. 24, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil.** 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUNIOR, José de Anchieta Oliveira. **Principais princípios norteadores do Direito do Trabalho.** Revista Jus Navegandi. Teresina. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58158/principais-principios-norteadores-do-direito-do-trabalho>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

MAGANO, Octávio Bueno. **Manual de direito do trabalho: parte geral.** São Paulo: LTr, 1981 *apud* MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 31.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MANGUALDE, Juliana de Castro. **A responsabilidade civil do empregador pelo acidente do trabalho.** 2008. 96 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2008.

MANUS, Pedro Paulo. Acidente de trabalho e responsabilidade do empregador. **Revista Consultor Jurídico.** São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-26/reflexoes-trabalhistas-acidente-trabalho-responsabilidade-empregador>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

MARTINS, Adalberto; SILVA, Daniele Simões Solon Soares e. Tarifação do Dano Extrapatrimonial: Análise do art. 223-G, 1, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Revista Científica da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP.** 25 edª. São Paulo: Primavera, 2014, p. 47. Disponível em: <https://issuu.com/esa_oabsp/docs/revista_ed25/44>. Acesso em: 01 mai. 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 31.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MELO, Raimundo Simão de . **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador; responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2006.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Secretaria de Previdência, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência. **Anuário Estatístico da Previdência Social**. Brasília: MF/DATAPREV. Ano 1 (1988/1992). Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/01/AEPS-2016.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2018.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 8 ed. São Paulo: LTR, 2014.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei 13.467/2017 modificada pela Medida Provisória n.808/2017**. Juslaboris. Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/123409>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

OLIVEIRA, Diego Wolf de. **O Acidente de Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Diego%20Wolf%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 1 mai. 2018.

ORTOLAN, Luis Eduardo. **Dano Moral e sua reparação**. JurisWay. Sistema Educacional Online. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12938>. Acesso em: 30 abr. 2018.

PEREIRA, Anderson Fortti. Acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 132, jan 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15635>. Acesso em jun 2017.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano extrapatrimonial na lei n. 13.467/2017 da Reforma Trabalhista**. Juslaboris. Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/116283>>. Acesso em: 02 mai. 2018

SILVA, Marco Junior Gonçalves da. **Responsabilidade civil do empregador - Acidente de trabalho**. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11518>. Acesso em: 1 mai. 2018.

SOUZA, Renato. Brasil tem 700 mil acidentes de trabalho por ano. **Jornal Estado de Minas**, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/06/05/internas_economia,874113/brasil-tem-700-mil-acidentes-de-trabalho-por-ano.shtml>. Acesso em: 07 mai. 2018.

STOLZE, Pablo Gagliano. **Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil.** Ed. Saraiva, 2011.

TORTORELLO, Jarbas Miguel. **Acidente de Trabalho.** São Paulo: Editora Baraúna. 1º ed. 2014.

VÁSQUEZ, José Antonio. **Materialidad dei Derecho Laboral.** Montevidéo, 1953.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito civil: Responsabilidade Civil.** v. 4. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, v. 1.